



Proc. nº 3382/2020 TAC Viana do Castelo

Requerente: **

Requerida1: **, S.A.

Requerida2: **, S.A.

SUMÁRIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a condenação das Requeridas no pagamento da quantia de €611,43, vem em suma alegar que por conta de oscilações de tensões no fornecimento de energia elétrica na sua habitação teve já de substituir várias vezes a placa/ resistência da caldeira a pallets instalada na sua habitação, o que lhe causou os prejuízos patrimoniais referenciados.

1.2. Citada, a Requerida – ** – contestou, pugnado pela total improcedência da demanda, impugna os factos versados na reclamação inicial, mais alegando que as referidas oscilações a existirem se devem única e exclusivamente à conformidade (ou desconformidade) da instalação particular do Consumidor.

1.3. Citada, a Requerida – ** – contestou, pugnado, por um lado pela procedência da exceção de ilegitimidade passiva material que alega e por outro impugnando a matéria versada na reclamação inicial.



1.4. Foram colhidos os respetivos contraditórios.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente que se fez acompanhar de Ilustre Mandatária e da mandatária forense da Requerida **, todos mandatados para o efeito, e ausência dos demais, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma *ação declarativa de condenação*, cinge-se na questão de saber se as Requeridas devem ou não indemnizar o Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A ** exerce em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de Ponte de Lima;
2. A ** é detentora de licença de comercialização de energia elétrica e de gás natural dedicando-se por isso à compra e venda de energia elétrica para comercialização a clientes ou outros agentes económicos do mercado



3. Em virtude de contrato celebrado em 26/11/2013 entre o Reclamante e o comercializador em mercado livre **, a ** abastece de energia elétrica o local de consumo n.º **, referente a uma habitação localizada no lugar da **, Ponte de Lima, com o CPE **;

4. O local de consumo da Reclamante é alimentado em baixa tensão a partir do Posto de Transformação e Distribuição **, identificado com o PTD **, através de uma baixada aérea;

5. No dia 15/06/2020 a ** recebeu uma comunicação telefónica que registou com o n.º **, na qual o Reclamante descrevia haver perturbações no fornecimento de energia ao local de consumo que estavam a ocorrer naquele momento indicando “a entrada de energia de 180v a 240v”;

6. Entre os anos de 2019 e 2021 o Requerente teve de substituir, pelo menos 4 vezes a resistência da Caldeira Mescolli instalada na sua habitação

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Pelo menos desde 2019 tem havido perturbações na rede de distribuição de energia elétrica que abastece o local de consumo titulado pelo Requerente
2. As resistências da caldeira instalada na habitação do Requerente estão a queimar devido a variações da tensão da corrente elétrica;

**

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da ponderação das declarações de parte do Requerente, da audição das testemunhas **, ** e **, e exibição de vídeo além da demais prova documental que a seguir se fará referência.



Assim, foi visionado o vídeo remetido pelo consumidor a 03/11/2020, o qual não foi feito na presença do Requerente, mas pelo técnico Engenheiro **, a testemunha nestes autos, mas que não permite identificar o local, a data ou qualquer outro elemento em que a recolha daquela informação foi levada a cabo, não se podendo extrair o efeito jurídico pretendido pelo Requerente.

Em sede de Declarações de Parte o Requerente, **, Responsável pedagógico de uma escola profissional, casado, residente na Casa **, rua ** (morada identificada na sua reclamação inicial mas cuja denominação de rua foi alterada), sendo casa própria e residente com a Mulher, corroborou, grosso modo o teor a sua reclamação inicial, quer quanto aos factos versados quer quanto ao pedido. Esclareceu ainda que primeiro apresentou uma reclamação nos serviços da **, tem uma caldeira a paletes há cerca de 11 anos que funciona por uma resistência elétrica que liga momentaneamente, faz chama, as paletes caem fica incandescente e a resistência desliga-se logo a seguir. Esta operação é feita sempre que a temperatura da água baixa. Durante 9 anos nunca teve problemas, antes da sua reclamação já tinha queimado uma resistência mas agora aparece mais vezes, tendo a última queimado há cerca de 2 semanas, dependendo a quantia aproximada de 100 euros em cada substituição. Além do mais o frigorífico americano, o display, avariou. O técnico da ** funciona, em 2020, referindo-se ao relatório junto aos autos a fls. 5 verso, fez uma proposta de substituição em que é referido que é devido a quebras de tensões. Afirma que só está em casa a noite, durante o dia não sabe o que se passa, sabe que às vezes há quebras de energia, às vezes falha, tem um contador trifásico, não sabendo se isso se deve à distância do PTD e eu estar em fim de linha. Fez remodelação há cerca de 10-11 anos da instalação elétrica em casa. A caldeira foi instalada com a remodelação da instalação elétrica. Só desde 2019 tem tido problemas com a resistência. Não fez a substituição/ reparação do display frigorífico, pelo que o o plafon do serviço ** funciona do 127,50€ não foi utilizado. O técnico da caldeira mediu a tensão quando lá foi no total terá já substituído 4 vezes a resistência da caldeira Mescolli. A manutenção da caldeira é feita de 6 em 6 meses, e é uma manutenção geral da caldeira. Relativamente ao vídeo, não esteve presente, a medição (instantânea), mas foi feita na entrada da caldeira. Nunca foi feita qualquer medição pela e-redes na instalação do cliente. Não teve danos em mais nenhum equipamento. E mais não disse.

A Testemunha **, Engenheiro Civil, da empresa Parede térmica, orçamentação assistência técnica, apoio em obras. Referiu ter conhecimento da Caldeira na habitação do Requerente. Segundo o histórico, por volta de 2010, 2011, foi recomendado ao cliente a manutenção semanalmente pelo cliente, e a empresa faz anualmente. O cliente afirma que faz semanalmente essa assistência mas nunca viu/ presenciou portanto não sabe. Identifica a marca da Caldeira. Nesta caldeira, por norma no fim de 4-5 anos a resistência “vai à vida”, com esta caldeira em concreto, houve uma situação de queimar de



3 em 3 meses, foram 4 resistências substituídas num espaço de 2-3 anos. Questionado sobre o motivo da anomalia, disse que a resistência não aquece, há uma interrupção no filamento da resistência, quando isso aconteceu a primeira vez, seria mal de desgaste, e a marca disse para mandar para lá a resistência, e a resposta foi problema de tensão, e numa das vezes houve uma variação de tensão.

Relativamente ao Vídeo diz que foi feito há um ano pelo próprio com equipamento da empresa da testemunha, diz que não é normal a variação que se vê afirmando como variação normal 5-6 volts. A medição foi feita na alimentação da entrada do equipamento, não fez medição na entrada da habitação do cliente do equipamento

Confrontado com fls 3-5 dos autos (orçamentos e faturas) diz que foram emitidos pela empresa.

Confrontado com o documento junto a fls 56 (declaração de conformidade da caldeira), emitido pela marca, referiu que a marca não assume uma variação superior a tensão referida, por considerar erro de instalação, sendo certo que não afasta a hipótese de defeito da própria resistência e foi o único remetido pela marca

Relativamente ao equipamento de proteção de variações, foi falado ao cliente, os fusíveis da caldeira também já foram substituídos, a caldeira é de instalação monofásica, teve formação da marca da caldeira, a resistência terá sido substituída em 2019-2020, os incidentes foram sempre em resistências novas, as resistências foram enviadas para a marca, que por telefone a marca disse que o problema não seria de fabrico, material de desgaste 6 meses, não tendo resposta formal da marca

Ora o depoimento desta testemunha moldou a convicção deste Tribunal, tanto no que se reporta ao alegado incidente na rede de distribuição, pois que a medição das ditas oscilações foram levadas a cabo já na instalação particular do cliente (próximo da caldeira) e não na entrada da habitação do equipamento, não permitindo ao tribunal afirmar se a oscilação tem origem naquela rede particular ou na rede pública. Bem assim, a própria testemunha, desacompanhada de qualquer elemento probatório em sentido diverso, afirma que a origem das resistências queimadas pode bem ser defeito do material



não correlacionando necessariamente as avarias com as oscilações, o que, moldou a convicção deste Tribunal na afirmação dos factos como não provados.

Fundando-se, ainda a convicção no depoimento da Testemunha **, Engenheira eletrotécnica, e-redes, há 19 anos, quadro superior sénior, manutenção de redes no distrito de viana do castelo, disse conhecer a Reclamação. Mais disse que neste caso não foi colocado equipamento de medição, pois no ramal já tinha sido identificada uma situação de quebras de tensão, portanto identificou-se a situação e que iria ser resolvido mediante o orçamento, e sabe que ficará resolvida até ao fim do ano, por remodelação/ extensão da rede de BT que alimenta o cliente. O cliente enviou uma reclamação, e tem conhecimento das medições instantâneas. Essas quebras de tensão, energia de entrada entre 180-240 volts, uma medição instantânea não possibilita sem mais a afirmação de que estamos perante uma situação de quebra de energia elétrica, terá de ser feita uma medição pelo menos durante 5-7 dias, que será colocada no limite da instalação pública com a instalação particular, pois que poderá haver qualquer anomalia da instalação particular e que não poderá ser imputável a **. Mais afirmando que variações de tensões/ quebras de tensão não provocam danos nos equipamentos: manifestações abaixamento nas luminárias fluorescentes, mesmo que as quebras de tensão sejam fora dos parâmetros legalmente permitidos. A tensão fornecida não é constante, BT é corrente alternada

Confrontada com a fls. 6 dos autos (missiva remetida pela ** ao Reclamante), diz que não foi a própria que elaborou portanto desconhece. Já estava identificada a quebra de tensão mas não foi comunicado previamente aos clientes, e mais não disse.

Bem assim, a Testemunha **, Técnico da **, curso geral de eletricidade, manutenção e avarias de baixa e média tensão, tem 43 anos de casa, nas avarias está há 5. Tem conhecimento por reporte, sabe que se trata de um local de consumo relativamente próximo do PT, cerca de 360 metros. Não consegue precisar datas dos factos. Esta obra já estava sinalizada por haver indicações dos piquetes. Uma parte da obra já está adjudicada e uma outra para ser feita até ao fim do ano. Nunca viu a instalação do cliente, sabendo que é um cliente trifásico – pode ter tido um pico e ter queimado meia instalação.

Afirmando que uma resistência nunca queima por tensão baixa, queima por tensão alta, por tensão baixa pode é não aquecer, as resistências não queimam por essa flutuação na rede, e mais não disse.

Perante a prova produzida, há pois que afirmar que os pontos 1., 2., 3. 4. e 5. resultam provados por acordo das partes, sendo que nenhuma das mesmas colocou em questão a natureza e o tipo de vínculo que as unia, tendo sido aceite pelas partes o alegado pelo Requerente em sede de requerimento inicial da presente demanda e pelas Requeridas em sede de Contestação, a este propósito.

Já o ponto 6 da matéria dada por provada assim resulta da ponderação conjugada das declarações de parte do Requerente e da prova documental junta a fls. 3-7 dos presentes autos acompanhada do depoimento da testemunha **.

Já quanto à **matéria não provada** a mesma assim resulta por ausência de qualquer meio probatório cabal de moldar a convicção do Tribunal em sentido diverso, conforme supra já se veio a expor, sendo pois, inelutável afirmar a inexistência de qualquer meio probatório que permitisse ao Tribunal moldar a sua convicção quanto à concretização dos factos dados como não provados.

**

3.3. Do Direito

A) Da Legitimidade Passiva **

Impõe-se, aqui a invocação do artigo 30º do C.P.C., nos termos do qual:

“1 – O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.

2 – O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3 – Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor”. Com a redação dada, pelo DL n.º 180/96 de 25/09, pôs-se, à data, fim à querela sobre o



conceito de legitimidade processual, adotando-se a tese de BARBOSA DE MAGALHÃES, definindo-se a legitimidade processual pela relação material controvertida tal qual o Autor da demanda a apresenta na sua petição inicial.

Mas, como meros e constantes aprendizes, citamos os mestres: *“A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objeto da ação. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte perante esse objeto: é esse interesse que relaciona a parte com o objeto para aferição da legitimidade. É claro que os titulares do objeto do processo são sempre titulares desse interesse, mas não se podem excluir situações em que a esses titulares não pode ser reconhecida a legitimidade processual e em que a certos sujeitos, que não são titulares desse objeto, possa ser reconhecida essa legitimidade.*

Deste modo, a relação da parte com esse interesse pode ser de vários tipos. Nalguns casos, a parte é titular do objeto processual e tem um interesse direto e pessoa na sua apreciação – é o que se designa por legitimidade direta. Exemplo dessa legitimidade direta é a que é reconhecida ao credor e ao devedor na ação de cobrança de dívida, porque o credor é titular ativo do direito de crédito e o devedor o seu titular passivo. Excepcionalmente, todavia, o titular do direito pode não possuir legitimidade processual (...)

Noutras hipóteses, a parte não é titular do objeto do processo, mas possui um interesse indireto na apreciação de certo objeto – a essa legitimidade chama-se legitimidade indireta ou substituição processual. Como exemplo de substituição processual pode invocar-se a sub-rogação do credor ao devedor na ação proposta contra terceiro (...)

Quando a legitimidade processual é reconhecida à parte que é titular do objeto do processo, essa legitimidade coincide com um aspeto, mais ou menos amplo, do mérito da causa. Assim, há que concluir que, sempre que o tribunal reconhece a inexistência do objeto da ação ou a sua não titularidade (ativa ou passiva) por qualquer das partes, a decisão de improcedência daí decorrente consome a apreciação da ilegitimidade da parte.

A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da ação possa advir para as partes, face aos termos em que configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação



jurídica matéria controvertida, tal como a apresenta o autor” – M. TEIXEIRA DE SOUSA, in A Legitimidade Singular em Processo Declarativo, em BMJ, 292º-53 e seguintes.

Ora, “o quadro organizativo do sistema elétrico nacional foi aprovado em 1995 e estabeleceu a coexistência de um sistema elétrico de serviço público e de um sistema elétrico independente, sendo este último organizado segundo uma lógica de mercado. Aquele quadro sofreu alterações em 1997, de forma a consagrar, na íntegra, os princípios da Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro. A Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, revogou a Diretiva n.º 96/92/CE e estabeleceu novas regras para o mercado interno da eletricidade, implicando a alteração da legislação aprovada em 1995 e 1997. As alterações legislativas ocorridas em 2003 e em 2004 assumiram um carácter meramente transitório, faltandolhes a sua integração num quadro legislativo devidamente sistematizado e coerente. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, que aprovou a estratégia nacional para a energia, estabelece como uma das linhas de orientação a liberalização e a promoção da concorrência nos mercados energéticos, através da alteração dos respectivos enquadramentos estruturais” – Preâmbulo do Decreto-Lei de 29/2009, de 15 de Fevereiro.

Assim, - continua o mesmo preâmbulo – “[o decreto-lei n.º 29/2006, de 15/02], concretizando no plano normativo a orientação estratégica da Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, define para o sector elétrico um quadro legislativo coerente e articulado com a legislação comunitária e os principais objetivos estratégicos aprovados na referida resolução. Neste sentido, são estabelecidos os princípios de organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como as regras gerais aplicáveis ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização, transpondo-se, desta forma, os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, tendo por finalidade o incremento de um mercado livre e concorrencial. Em contraposição com o anterior regime, o novo quadro estabelece um sistema elétrico nacional integrado, em que as atividades de produção e comercialização são exercidas em regime de livre concorrência, mediante a atribuição de licença, e as atividades de transporte e distribuição são exercidas mediante a atribuição de concessões de serviço público.



(sublinhado nosso).(…). *A distribuição de eletricidade processa-se através da exploração da rede nacional de distribuição, que corresponde à rede em média e alta tensões, e da exploração das redes de distribuição em baixa tensão. A rede nacional de distribuição é explorada mediante uma única concessão do Estado, exercida em exclusivo e em regime de serviço público, convertendo-se a atual licença vinculada de distribuição de eletricidade em média e alta tensões em contrato de concessão, no respeito das garantias do equilíbrio de exploração da atual entidade licenciada. As redes de distribuição em baixa tensão continuam a ser exploradas mediante concessões municipais, sem prejuízo de os municípios continuarem a poder explorar diretamente as respetivas redes. Esta atividade é juridicamente separada das atividades do transporte e das demais atividades não relacionadas com a distribuição, não sendo obrigatória esta separação quando os distribuidores de baixa tensão abasteçam menos de 100 000 clientes. As atuais concessionárias de distribuição de baixa tensão continuam a explorar as respetivas concessões pelo prazo de duração das mesmas. A atividade de comercialização de eletricidade é livre, ficando, contudo, sujeita a atribuição de licença pela entidade administrativa competente, definindo-se, claramente, o elenco dos direitos e dos deveres na perspetiva de um exercício transparente da atividade. No exercício da sua atividade, os comercializadores podem livremente comprar e vender eletricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de eletricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. Os consumidores, destinatários dos serviços de eletricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes. Tendo em vista simplificar e tornar efetiva a mudança do comercializador, é criada a figura do operador logístico de mudança de comercializador, sendo o seu regime de exercício objeto de legislação complementar. No âmbito da proteção dos consumidores, define-se um serviço universal, caracterizado pela garantia do fornecimento em condições de qualidade e continuidade de serviço e de proteção quanto a tarifas e preços e de acesso a informação em termos simples e compreensíveis. As associações de defesa dos consumidores têm direito a participação e consulta quanto ao enquadramento das atividades que diretamente se relacionem com os direitos dos consumidores. Ainda no âmbito da proteção dos consumidores, consagra-se a figura do comercializador de último*



recurso, sujeito a regulação, que assume o papel de garante do fornecimento de eletricidade aos consumidores, nomeadamente aos mais frágeis, em condições de qualidade e continuidade de serviço. Trata-se de uma entidade que atuará enquanto o mercado liberalizado não estiver a funcionar com plena eficácia e eficiência, em condições de assegurar a todos os consumidores o fornecimento de eletricidade segundo as suas necessidades. Neste sentido, as funções de comercializador de último recurso são atribuídas, provisoriamente, aos distribuidores de eletricidade pelo prazo de duração da sua concessão. (...)

Torna-se, pois, evidente, que no quadro social e normativo atual, distribuidor e comercializador são figuras juridicamente separadas, nos termos do artigo 43º deste DL 29/2006, de 15/02. Cabendo ao comercializador de energia elétrica, e não já ao distribuidor, exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a celebração de contratos com o consumidor final, a faturação da energia fornecida e a respetiva cobrança.

Dispondo ainda este diploma legal, no seu artigo 36º, n.º 1 que “o operador de rede de distribuição é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras atividades não relacionadas com a distribuição”, incumbindo-lhes, nos termos do n.º 1 do artigo 10º do RQSSE, assegurar pela qualidade de serviço técnico, perante os clientes ligados às redes, independentemente do comercializador com que o cliente contratou o fornecimento.

É por demais evidente que, perante a atual panóplia legislativa, não incumbe ao distribuidor a celebração de contratos de fornecimento de energia elétrica com o consumidor final nem incumbe ao comercializador questões de natureza essencialmente técnica, ou ao Distribuidor questões de natureza comercial.

Pelo que é totalmente procedente a exceção dilatória invocada pela Requerida **, no termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577º e n.º 2 e 1 do artigo 576º e al. d) do n.º 1 artigo 278º do CPC.



B) Da Responsabilidade da **

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada pelo Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual, mais concretamente, "*variações de tensão da corrente elétrica*", que terão originado danos indemnizáveis na habitação do Requerente/ local de consumo.

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, entretanto sucessivamente alterada, criou no ordenamento jurídico português alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, entre eles, o serviço de fornecimento de energia elétrica [art.º 1.º, n.º 2, al. b)].

Como princípios gerais que vinculam o prestador do serviço encontramos a boa-fé (art.º 3.º), o dever de informação (art.º 4.º) e a obediência a elevados padrões de qualidade (art.º 7.º).

O art.º 11.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, determina que cabe ao prestador de serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação do serviço a que se refere a presente lei.

Isto significa que estando obrigada a cumprir elevados padrões de qualidade, é dever da Requerida ** ter mecanismos eficazes de regularização da tensão da rede elétrica que obstem a danos nas instalações dos seus utentes, salvo se esses danos decorrerem de deficiência de proteção das instalações danificadas. A ** tem que ter capacidade para corrigir ou normalizar as alterações de tensão na rede elétrica, de modo a evitar danos nas instalações dos utentes. Obviamente que esta obrigação de qualidade decai se tais instalações não estiverem capazes ou ocorrerem excecionais situações de força maior, que nos autos não se mostram sequer invocadas.

Ora estipula o Regulamento 455/2013 – Regulamento de Qualidade do Serviço de Sector Elétrico, emanado pela competente Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, que:

“Artigo 10.º Responsabilidade dos operadores das redes



1 - Os operadores das redes são responsáveis pela qualidade de serviço técnica, perante os clientes ligados às redes independentemente do comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento.

2 - Os operadores das redes devem manter vigilância sobre a evolução das perturbações nas respetivas redes.

(...)

Artigo 26.º Características da tensão

1 - Os operadores das redes devem proceder à caracterização da tensão nas redes que exploram, devendo efetuar medições das seguintes características da tensão:

- a) Frequência.
- b) Valor eficaz da tensão.
- c) Cavas de tensão.
- d) Sobretensões (“swells”).
- e) Tremulação (“flicker”).
- f) Desequilíbrio do sistema trifásico de tensões.
- g) Distorção harmónica.

2 - As medições a efetuar pelos operadores das redes serão realizadas num conjunto de pontos selecionados das respetivas redes, de acordo com a metodologia prevista no artigo seguinte.

3 - Em condições normais de exploração, as características da onda de tensão de alimentação nos PdE devem respeitar:



a) Em MAT, o disposto no Procedimento n.º 10 do MPQS.

b) Em AT, MT e BT, o disposto na norma NP EN 50160.

4- Para efeitos do número anterior, não se consideram condições normais de exploração os períodos de tempo de exploração perturbada, identificados no âmbito do processo de classificação pela ERSE dos eventos excecionais, previsto no Artigo 8.º, e os períodos de tempo indispensáveis aos operadores da rede de transporte e das redes de distribuição para regular o valor da tensão no ponto de ligação da instalação de produção, quando recetora, após saída do paralelo.

5- O não cumprimento sistemático e continuado do estabelecido no n.º 3, em zonas específicas das redes, obriga os operadores das redes afetadas à identificação da situação e à apresentação de relatórios circunstanciados à ERSE e, dependendo da localização da rede em questão, à DGEG e aos serviços territorialmente competentes por matérias de natureza técnica no domínio da energia elétrica em Portugal continental, à DREN da RAA ou à DRCIE da RAM.

6- Em resultado da decisão que resulte da análise efetuada pelas entidades referidas no número anterior, os operadores das redes em questão deverão preparar um plano de melhoria da qualidade de serviço específico para a resolução da situação identificada, com uma análise benefício-custo fundamentada e de acordo com o estabelecido no Artigo 28.º, a ser inserido na proposta de Plano de Desenvolvimento e Investimento das respetivas redes. (...)

Bem como o afirma a Lei n.º 23/96, de 26/07 (Lei dos Serviços Públicos), alterada pela Leis n.º 12/08, de 26/02, lei n.º 24/08/, de 02/06, lei n.º 06/2011 de 10/03, lei n.º 44/2011 de 22/06 e lei n.º 10/2013, de 28/01.

Artigo 7.º Padrões de Qualidade

A prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação do utente, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.



Sendo que para tal, e perante a panóplia legislativa regulamentar vigente para o caso, haverá cumprimento deste ar. 7º da Lei 23/96, de 26/07, conjugado com o artigo 26º do RQS, uma vez cumpridos os requisitos mínimos técnicos previstos na Norma Portuguesa EN 50 160, a que a fornecedora de energia elétrica **. está obrigada, por força desses mesmos normativos, pois que como resulta da matéria factual dada por provada e não provada a alegada oscilação de tensão de corrente da rede que abastece o cliente, nos termos pelo mesmo alegado não resulta provado. Decaindo assim a imputação de qualquer responsabilidade à Requerida, tornando-se desnecessária qualquer consideração posterior.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos

- 1) julga-se procedente a exceção dilatória alegada pela Requerida **, absolvendo-a da instância;**
- 2) julga-se improcedente a presente demanda, absolvendo-se a Requerida ** do pedido.**

Notifique-se

Braga, 28/07/2021



A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)